

PROJETO DE LEI N.º 10.217-B, DE 2018
(Do Senado Federal)

PLS nº 459/16

Ofício nº 596/18 - SF

Regulamenta o contrato referido no § 8º do art. 37 da Constituição Federal, denominado "contrato de desempenho", no âmbito da administração pública federal direta de qualquer dos Poderes da União e das autarquias e fundações públicas federais; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. TIAGO MITRAUD); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

De autoria do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 10.217, de 2018, conforme sua ementa, "Regulamenta o contrato referido no § 8º do art. 37 da Constituição Federal, denominado *contrato de desempenho*, no âmbito da administração pública federal direta de qualquer dos Poderes da União e das autarquias e fundações públicas federais.

A proposição define em seu art. 2º o contrato de desempenho como "(...) *o acordo celebrado entre o órgão ou entidade supervisor e o órgão ou entidade supervisionado, por meio de seus administradores, para o estabelecimento de metas de desempenho do supervisionado, com os respectivos prazos de execução e indicadores de qualidade, tendo como contrapartida a concessão de flexibilidades ou autonomias especiais*".

Outras definições importantes trazidas pelo Projeto de Lei nº 10.217, de 2018, são as de *meta de desempenho* e *indicador de qualidade*. A primeira é o nível desejado de atividade ou resultado, estipulada de forma mensurável e objetiva para determinado período. Já o *indicador de qualidade* é o referencial utilizado para avaliar o desempenho do supervisionado.

O art. 2º, § 3º, da proposição, dispõe que "As flexibilidades e as autonomias especiais referidas no caput podem compreender a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira do supervisionado".

O contrato de desempenho visa à promoção da melhoria do desempenho do supervisionado, sobretudo melhorando o controle e acompanhamento dos resultados da gestão pública.

A proposição estabelece ainda as obrigações dos administradores do órgão supervisionado no contrato de desempenho, e, também, dos administradores do órgão supervisor.

O não cumprimento das metas pelo órgão supervisionado enseja a suspensão do contrato e da fruição das flexibilidades concedidas.

Na forma do art. 11 do projeto, o contrato poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou por ato do supervisor nas hipóteses de insuficiência injustificada do desempenho do supervisionado ou de descumprimento reiterado das cláusulas contratuais.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, em 14 de agosto de 2019, de modo unânime, e, sem emendas, a proposição, consoante o parecer do relator naquele Órgão Colegiado, o ilustre Deputado Tiago Mitraud.

Vem, em seguida, a matéria a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania tão somente se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre normas gerais de contratação pública, na forma do art. 22, XXVII, da Constituição da República. A matéria do projeto é, desse modo, inteiramente constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a proposição em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por fim, ainda que não caiba manifestação de mérito em relação a esta proposição, cumpri-nos destacar a importância da iniciativa de se regulamentar os contratos de desempenho, conferindo maior segurança jurídica a essa modalidade de contratação e ampliando o rol de instrumentos negociais à disposição da administração pública.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.217, de 2018.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 2019.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.217/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Clarissa Garotinho, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Talíria Petrone, Angela Amin, Cássio Andrade, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Delegado Pablo, Erika Kokay, Francisco Jr., Guilherme Derrite, Gurgel, José Medeiros, Júnior Bozzella, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Freixo, Reginaldo Lopes, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson, Sóstenes Cavalcante e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente